



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 31

QUINTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 2000

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Despacho Normativo n.º 104/2000:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores..... 682

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 105/2000:

Aprova os orçamentos para 1999 de diversos serviços de saúde..... 682

Declaração n.º 24/2000:

Rectifica a Resolução n.º 112/2000, de 6 de Julho, que autoriza a cedência, a título definitivo e gra-

tuito, à Associação de Atletismo de São Miguel, de um lote de terreno destinado à construção da sua sede..... 683

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 49/2000:

Altera o Despacho Normativo n.º 189/97, de 11 de Setembro. (Regulamenta o Programa de Integração de Adultos (INTEGRA), criado pela Resolução n.º 60/97, de 10 de Abril)..... 683

Despacho Normativo n.º 107/2000:

Altera o Despacho Normativo n.º 220/98, de 13 Agosto. (Regulamenta o Plano de Estágios (ESTAGIAR) 684

Despacho Normativo n.º 108/200:

Cria um sub-programa destinado especificamente a desempregados que tenham exercido funções docentes em escolas integradas na rede pública da Região Autónoma dos Açores e não se encontrem abrangidos por qualquer mecanismo de protecção social no desemprego. Revoga o Despacho Normativo n.º 236/99, de 14 de Outubro, e o Despacho Normativo n.º 302/99, de 9 de Dezembro..... 685

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA, PISCAS****Portaria n.º 52/2000:**

Aprova o calendário venatório da ilha do Faial. Revoga a Portaria n.º 56/99, de 15 de Julho..... 688

Portaria n.º 53/2000:

Aprova o calendário venatório da ilha do Pico. Revoga a Portaria n.º 50/98, de 20 de Agosto..... 689

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Despacho Normativo n.º 104/2000****de 3 de Agosto**

Por deliberação do Conselho Administrativo da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 2 de Julho de 2000, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano 2000, que consta do mapa anexo.

2 de Julho de 2000. – O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Dep. cap.	Código	Designação	Reforços Inscrições (contos)	Anulações (contos)
01	02.00.00	Aquisição de bens e serviços		
	02.01.00	Bens duradouros		
	02.01.05	Outros bens duradouros	8 000	
	02.02.00	Bens não duradouros		
	02.02.08	Outros bens não duradouros	5 000	
	02.03.00	Aquisição de serviços		
	02.03.02	Conservação de bens	8 000	
	02.03.10	Outros serviços	25 000	
	07.00.00	Aquisição de bens de capital		
	07.01.00	Investimentos		
	07.01.03	Edifícios		54 000
	07.01.08	Maquinaria e equipamentos	8 000	
		<i>Total -</i>	54 000	54 000

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Despacho Normativo n.º 105/2000****de 3 de Agosto**

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos para 1999 dos seguintes serviços de saúde:

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde	1.º supl	8 556	-2 674	5 882
Hospital do Divino Espírito Santo	1.º supl.	1 208 258	150 186	1 358 444

26 de Julho de 2000 . - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Declaração n.º 24/2000

de 3 de Agosto

A Resolução n.º 112/2000, de 6 de Julho, que autoriza a cedência, a título definitivo e gratuito, à Associação de Atletismo de São Miguel, de um lote de terreno destinado à construção da sua sede, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 27, de 6 de Julho de 2000, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim, no ponto 1 onde se lê:

"1 - ... do lote n.º 107 do loteamento da Região Autónoma dos Açores, no Caminho da Levada, destinado à construção de equipamento de apoio, com a área de 240,80 m², inscrito na respectiva matriz predial urbana com o artigo 2.977.º e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 1602/São Pedro, ...",

deverá ler-se:

"1 - ... do lote n.º 108 do loteamento da Região Autónoma dos Açores, sito no Caminho da Levada, destinado à construção de equipamento de apoio, com a área de 283 m², inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 2.978.º e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 1603/São Pedro, ...".

27 de Julho de 2000. - O Secretário Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 106/2000

de 3 de Agosto

Considerando que os jovens candidatos ao primeiro emprego são um grupo bastante afectado pelo desemprego e com dificuldades de inserção na vida activa, devido à idade, in experiência ou falta de qualificação;

Atendendo a que se pretende incentivar, através da concessão de um apoio financeiro mais significativo, as entidades a criarem novos postos de trabalho ocupados por desempregados inscritos nas Agências de Qualificação e Emprego;

Assim, ao abrigo do n.º 6 da Resolução n.º 60/97, de 10 de Abril e do n.º 1 do artigo 16.º do Despacho Normativo n.º 189/97, de 11 de Setembro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

O presente despacho normativo altera os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do Despacho Normativo n.º 189/97, de 11 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente diploma regulamenta o programa de integração de activos, abreviadamente designado por INTEGRA.
- 2 - O INTEGRA contempla a atribuição de um apoio financeiro que propicie a integração a título permanente de desempregados, em novos postos de trabalho.

Artigo 2.º

Destinatários

- 1 - O INTEGRA tem como destinatários os desempregados inscritos nas Agências de Qualificação e Emprego há mais de seis meses.
- 2 -

Artigo 3.º

Apoio financeiro

- 1 - O apoio financeiro consiste num subsídio não reembolsável, pela ocupação e criação líquida de cada posto de trabalho, igual a dezoito vezes o salário mínimo nacional à data da aprovação da candidatura.
- 2 - O apoio financeiro previsto no número anterior tem uma majoração no valor de 20%, sempre que o posto de trabalho for ocupado por mulheres ou por desempre-

gados com idade igual ou superior a 45 anos e de 30% quando o posto de trabalho for ocupado por desempregados de longa duração.

3 - Consideram-se desempregados de longa duração os desempregados inscritos nas Agências de Qualificação e Emprego há mais de doze meses.

4 - O apoio financeiro não é cumulável com outros apoios ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Artigo 6.º

Criação líquida de postos de trabalho

- 1 -
- 2 -
- 3 - No cômputo dos postos de trabalho, não são relevados os vínculos contratuais firmados nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, devidamente justificados e cuja duração não tenha excedido seis meses."

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma aplica-se às candidaturas que derem entrada nas Agências de Qualificação e Emprego a partir da data da publicação do mesmo.

24 de Julho de 2000 . - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel Álamo de Meneses*.

Despacho Normativo n.º 107/2000

de 3 de Agosto

Decorridos quase dois anos sobre a publicação do Despacho Normativo n.º 220/98, de 13 de Agosto, que regulamenta o Plano de Estágios, importa proceder a algumas alterações do seu normativo, resultantes da experiência entretanto colhida.

Nestes termos, alarga-se o âmbito de aplicação do Programa Estagiar T, tendo em vista possibilitar uma maior articulação entre a saída do sistema educativo/formativo e o contacto com o mundo do trabalho.

Altera-se, ainda, a duração dos estágios de três meses para seis meses, período que, segundo entidades promotoras e jovens candidatos, é considerado o ideal para uma boa execução dos projectos.

Nesta sequência, é também alterado o período de realização dos estágios.

Por último, aproveita-se para proceder a correcções de pormenor, clarificando o sentido de algumas normas.

Assim, em execução do disposto no n.º 3 da Resolução n.º 181/98, de 30 de Julho, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11.º e 18.º do Despacho Normativo n.º 220/98, de 13 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o plano de Estágios (ESTAGIAR), criado pela Resolução n.º 181/98, de 30 de Julho, que se desenvolve em dois programas:

- a) O Estagiar L destinado a jovens recém licenciados ou finalistas de licenciatura;
- b) O Estagiar T destinado a jovens recém formados com cursos superiores que não confirmem o grau de licenciatura, tecnológicos ou técnico-profissionais ou cursos que confirmem certificado de qualificação profissional de nível III.

Artigo 3.º

Destinatários

1 - O estagiar destina-se a jovens desempregados à procura do 1.º emprego, com idades compreendidas entre os dezanove e os 28 anos, inclusive.

2 - A idade dos estagiários afere-se à data do início do estágio.

3 - Não são contemplados os estágios que tenham por objectivo a aquisição de uma habilitação profissional requerida para o exercício de determinada profissão, nem os estágios curriculares de quaisquer cursos.

Artigo 4.º

Estágio

1 - Os estágios têm a duração de seis meses, decorrendo nos seguintes períodos:

- a) De 1 de Outubro a 31 de Março;
- b) De 1 de Janeiro a 30 de Junho.

- 2 -
- 3 -

Artigo 5.º

Entidades promotoras

Podem apresentar projectos ao Estagiar as seguintes entidades:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Entidades sem fins lucrativos.

Artigo 6.º**Candidatura**

1 -

- a)
- b)
- c)
- d)

2 - A selecção dos candidatos ao estágio compete às entidades promotoras do projecto.

Artigo 7.º**Projectos**

1 - Os projectos são apresentados pelas entidades promotoras na Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional nos seguintes períodos:

- a) No mês de Agosto, para os estágios com início a 1 de Outubro;
- b) No mês de Novembro, para os estágios com início a 1 de Janeiro.

- 2 -
- 3 -
- 4 - O limite máximo de estagiários por entidade é de seis.
- 5 -
- 6 -

Artigo 11.º**Assiduidade**

- 1 -
- 2 - Qualquer falta do estagiário é valorada nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da compensação pecuniária.
- 3 -
- 4 -

Artigo 18.º**Encargos**

Os encargos decorrentes do Estagiar são suportados pelo orçamento privativo do Gabinete e Gestão Financeira do Emprego e co-financiados pelo Fundo Social Europeu, no âmbito do PRODESA.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente despacho normativo entra em vigor na data da sua publicação.

24 de Julho de 2000 . - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel Álamo de Meneses*.

Despacho Normativo n.º 108/2000**de 3 de Agosto**

O Despacho Normativo n.º 236/99, de 14 de Outubro, criou, no âmbito do Programa Social de Ocupação de Adultos, PROSA, um regime de ocupação temporária de trabalhadores desempregados dirigido a quem tivesse exercido actividade docente no ano lectivo de 1998/1999 e se encontrasse desempregado. Tal regime cessaria com a criação de mecanismos de protecção social no desemprego aplicáveis àqueles trabalhadores. Pelo Decreto-Lei n.º 67/2000, de 16 de Abril, foi efectivamente criado um regime de protecção social no desemprego para alguns desses trabalhadores, não abrangendo contudo um elevado número de casos, já que a maioria dos desempregados não é detentora de habilitação própria ou profissional e não cumpre os requisitos temporais impostos por aquele diploma.

Assim sendo, permanecem em relação a esses trabalhadores as condições que determinaram a criação daquele regime específico de ocupação, já que ficam numa situação de risco relativamente à sua estabilidade familiar e inserção social, pelo que se torna necessária a manutenção de uma alternativa, ainda que provisória, que abranja todas estas situações tal como já se encontra regulamentado para outros desempregados sem protecção social específica.

Nos termos do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, ao abrigo do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 42/98, de 19 de Fevereiro, determino o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1- O presente despacho normativo regulamenta o disposto na Resolução n.º 42/98, de 19 de Fevereiro, criando um sub-programa destinado especificamente a desempregados que tenham exercido funções docentes em escolas integradas na rede pública da Região Autónoma dos Açores e não se encontrem abrangidos por qualquer mecanismo de protecção social no desemprego.

Artigo 2.º**Conceito e âmbito**

1- Entende-se por actividade ocupacional, para efeitos do presente despacho, a ocupação temporária de desempregados em tarefas que satisfaçam necessidades colectivas.

2 - A actividade ocupacional não pode consistir no preenchimento de um posto de trabalho existente.

3 - As actividades ocupacionais são realizadas no âmbito de projectos a promover por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 3.º**Entidades promotoras**

Podem candidatar-se à execução de projectos de actividades ocupacionais do PROSA, no âmbito deste regulamento, as entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nomeadamente:

- a) Instituições particulares de solidariedade social e santas casas da misericórdia;
- b) Clubes desportivos e associações recreativas e culturais;
- c) Autarquias locais;
- d) Serviços públicos dependentes da administração central e regional autónoma.

Artigo 4.º

Destinatários e pedido de integração

1- Podem ser integrados em projectos ocupacionais criados ao abrigo do regime estabelecido pelo presente despacho normativo os trabalhadores desempregados que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

- a) Não estejam abrangidos por qualquer forma de protecção social no desemprego;
- b) Não exerçam qualquer outra actividade remunerada;
- c) Tenham exercido funções docentes, qualquer que tenha sido o horário praticado e a habilitação profissional e académica de que sejam detentores, em escolas públicas da Região Autónoma dos Açores;
- d) Tenham cessado o seu contrato com a escola há menos de 60 dias à data do requerimento de integração;
- e) Aceitem participar, na Região Autónoma dos Açores, num programa ocupacional organizado nos termos do presente regulamento.

2- O pedido de integração é feito, por requerimento dirigido ao Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, até 60 dias após o termo do vínculo contratual com a escola.

Artigo 5.º

Projectos

1- São apoiados os projectos que se destinem ao desenvolvimento das seguintes actividades ocupacionais:

- a) Apoio social na área da solidariedade social e da educação;
- b) Tarefas de protecção civil, nomeadamente no apoio às corporações de bombeiros;
- c) Promoção da saúde, através do apoio às actividades das unidades de saúde;
- d) Promoção do património cultural, através de apoio às actividades dos museus e bibliotecas e conservação de imóveis e conjuntos classificados.

2- Têm prioridade os projectos que incluam um plano de formação de base para os ocupados no âmbito das actividades a desenvolver.

3- A aprovação dos projectos está dependente da disponibilidade financeira do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego para este programa, orçamentadas para cada ano.

Artigo 6.º

Procedimentos

1- Os projectos são apresentados nas Agências para a Qualificação e Emprego, ou enviados por correio com aviso de recepção.

2- Os processos são instruídos com a descrição do projecto, número de desempregados a ocupar, localização, prazo de duração do projecto e termo de responsabilidade do promotor.

3- À Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional compete a análise e selecção dos projectos.

4- A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional pode solicitar elementos adicionais, considerando-se desistência do projecto se não forem apresentados no prazo de dez dias após a notificação.

5- A selecção, colocação e substituição dos desempregados a ocupar é feita pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, de acordo com a caracterização dos desempregados inscritos e o tipo e localização dos projectos apresentados.

6- Os projectos são aprovados por despacho do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

7- O despacho referido no número anterior é publicado no *Jornal Oficial*.

Artigo 7.º

Acordo de actividade ocupacional

1- As relações entre os desempregados ocupados e as entidades promotoras são reguladas num acordo de actividade ocupacional.

2- Do acordo de actividade ocupacional constará designadamente:

- a) Identificação das partes;
- b) As condições de desempenho da actividade, englobando o seguro de acidentes de trabalho;
- c) Duração da actividade;
- d) A indicação do local e horário em que se realiza a actividade;
- e) Montante do subsídio ocupacional;
- f) Obrigação do promotor pagar a compensação pecuniária no caso do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego o não fazer por facto imputável ao promotor;
- g) Outros direitos e deveres recíprocos.

3- A actividade ocupacional é prestada em horário diurno ou nocturno, com a duração de 35 horas semanais.

4- As entidades promotoras não podem exigir dos ocupados o desempenho de tarefas que não se integrem nos projectos aprovados.

5 - O acordo de actividade ocupacional não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do projecto no âmbito do qual foi celebrado.

Artigo 8.º

Cessação do acordo

1 - A relação entre a entidade promotora e o desempregado ocupado cessa quando:

- a) Termine a execução do projecto;
- b) O desempregado ocupado obtenha ou recuse emprego conveniente através da Agência para a Qualificação e Emprego;
- c) O desempregado ocupado inicie ou recuse acções de formação profissional promovidas pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
- d) O desempregado ocupado utilize meios fraudulentos nas suas relações com a administração regional ou com a entidade promotora.

2 - A violação de qualquer obrigação por parte do desempregado ocupado ou pelo promotor que, nos termos das relações de trabalho subordinado pudesse fundamentar a rescisão do contrato, confere ao lesado a faculdade de obter a cessação do acordo mediante parecer favorável da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

Artigo 9.º

Duração e renovação

1 - Os projectos de actividades ocupacionais têm a duração indicada pelas respectivas entidades promotoras, não podendo exceder doze meses.

2 - O período previsto no número anterior pode ser prorrogado até perfazer dezoito meses, mediante solicitação fundamentada das entidades promotoras, com uma antecedência de 30 dias em relação ao termo de execução do projecto.

3 - A renovação do acordo é obrigatoriamente comunicada por escrito aos desempregados ocupados abrangidos pelo projecto, com a antecedência mínima de oito dias em relação ao termo do respectivo prazo, sob pena de caducidade.

Artigo 10.º

Subsídio ocupacional

1 - O subsídio mensal dos desempregados ocupados é de montante igual ao valor do salário mínimo mais elevado em vigor na Região Autónoma dos Açores e será suportado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

2 - As entidades promotoras deverão, até ao 5.º dia do mês seguinte àquele a que dizem respeito, enviar os mapas de assiduidade ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

3 - O pagamento do subsídio é efectuado directamente aos ocupados, nos cinco dias seguintes à data da recepção pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego do mapa de assiduidade.

4 - O promotor fica obrigado a pagar a compensação pecuniária, no caso do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego não o fazer por facto imputável ao promotor, nomeadamente por incumprimento do prazo estabelecido no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 11.º

Segurança social

1 - Os desempregados ocupados inseridos nos projectos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - As contribuições para a segurança social respeitantes aos desempregados ocupados são por si suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago.

3 - As contribuições para segurança social respeitantes às entidades promotoras são por elas suportadas.

Artigo 12.º

Seguro

Os desempregados ocupados são abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho a contratar pelas entidades promotoras e cujos encargos são por elas suportados.

Artigo 13.º

Assiduidade

1 - A assiduidade consiste na presença efectiva do ocupado no local onde se desenvolve a actividade, durante o período a que está obrigado.

2 - O desempregado ocupado dispõe de dois dias por mês para efectuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efectivação das mesmas, sem prejuízo do direito de descanso semanal legalmente estabelecido.

3 - O desempregado ocupado beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em actividades de carácter cívico, mediante prévia autorização do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

4 - Qualquer outra falta do ocupado é valorada nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da compensação pecuniária.

Artigo 14.º

Acompanhamento e fiscalização

1 - A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional acompanha o desenvolvimento dos projectos ocupacionais através dos métodos considerados adequados, de modo a verificar, nomeadamente:

- a) Se a actividade ocupacional constante do projecto não consiste na ocupação, ainda que transitória, de postos de trabalho existentes e que podem ser preenchidos no mercado de trabalho;
- b) Se os desempregados ocupados estão afectados a fins diferentes dos acordados por parte das entidades promotoras.

2 - Colaboram com a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional no acompanhamento e fiscalização a Inspecção Regional do Trabalho e o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

3 - Anualmente é elaborado um relatório de execução do programa.

Artigo 15.º

Incumprimento

1 - O incumprimento injustificado das obrigações das entidades promotoras implica a suspensão da comparticipação financeira do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego e a exclusão dessas entidades da promoção de projectos de actividades ocupacionais, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal a que houver lugar.

2 - A duração da exclusão referida no número anterior será fixada, por despacho do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, entre um a três anos, em função da gravidade do incumprimento.

Artigo 16.º

Execução do programa

1 - O Secretário Regional competente em matéria de emprego emitirá os despachos necessários à boa execução do presente despacho normativo.

2 - A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional elaborará as orientações internas que se tornem necessárias à execução do programa.

Artigo 17.º

Norma transitória

Os desempregados que à data de entrada em vigor do presente despacho normativo se encontrem inseridos em projectos ocupacionais aprovados ao abrigo do disposto no Despacho Normativo n.º 236/99, de 14 de Outubro, podem optar pela permanência nesses projectos, até perfazer dezoito meses efectivos de inserção, qualquer que seja a sua habilitação ou tempo de serviço.

Artigo 18.º

Revogação e entrada em vigor

1 - São revogados o Despacho Normativo n.º 236/99, de 14 de Outubro, e o Despacho Normativo n.º 302/99, de 9 de Dezembro.

2 - O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

27 de Julho de 2000. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 52/2000

de 3 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da ilha do Faial, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2000/2001, a qual se inicia a 1 de Julho de 2000 e termina a 30 de Junho de 2001.

Artigo 2.º

1 - O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha do Faial, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

2 - É definida uma zona de defeso para o coelho, delimitada da Estrada Regional n.º 1 - 1.º para o interior da ilha do Faial.

Artigo 3.º

1 - Na presente época venatória é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - É permitida a caça apenas aos Domingos, das nove às treze horas, pelo processo "de salto", com limite máximo de seis peças por dia e por caçador;

Galinholas - É permitida a caça aos Domingos, feriados Nacionais e Regionais, pelo processo "de salto", com limite máximo de duas peças por dia e por caçador;

Narceja - É permitida a caça aos Domingos, Feriados Nacionais e Regionais, pelo processo "de salto", com o limite máximo de quatro peças por dia e por caçador;

Pato - É permitida a caça aos Domingos, feriados Nacionais e Regionais, sem limite de peças por dia e por caçador.

Pombo da rocha - É permitida a caça aos Domingos, quintas-feiras, feriados Nacionais e Regionais, com o limite máximo de dez peças por dia e por caçador, excepto nos dias de caça à codorniz.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 2000/2001 é proibida a caça à perdiz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 56/99, de 15 de Julho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato, ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 5 de Julho de 2000.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

Anexo

Calendário Venatório da ilha do Faial

Codorniz - Nos cinco Domingos de Dezembro;
Coelho - Na zona de defeso definida no n.º 2 do artigo 2.º, de 1 de julho a 30 de Janeiro de 2001, e de 1 de Julho a 30 de Junho na restante parte da ilha;
Galinholas - De 4 de Fevereiro a 25 de Fevereiro de 2001;
Narceja - De 1 de Outubro a 25 de Fevereiro de 2001;
Pato - De 1 de Outubro a 25 de fevereiro de 2001;
Pombo da Rocha - De 6 de Agosto a 25 de Fevereiro de 2001.

Portaria n.º 53/2000

de 3 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 5 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da ilha do Pico, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2000/2001, a qual se inicia a 1 de Julho de 2000 e termina a 30 de Junho de 2001.

Artigo 2.º

1 - O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha do Pico, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

2 - São definidas duas zonas de caça para a galinholas, delimitadas do seguinte modo:

Zona A - Partindo do Centro de Saúde da Madalena, segue pela Estrada Regional n.º 3 (Estrada longitudinal) até encontrar a Estrada Regional n.º 2 (Corre Água). Daqui segue para a costa Norte pela Estrada Regional n.º 2 até encontrar a Estrada Regional n.º 1 (São Roque) seguindo por esta até à origem. Abrange as freguesias de São Roque, Santo António, Santa Luzia, Bandeiras e Madalena.

Zona A1 - Partindo da casa do guarda do Corre Água no entroncamento, no sentido do Caminho Florestal da Serra do Topo, segue por este, passando pela Lagoa do Caiado, Caveiro, Lagoa do Peixinho, Cabeço da Lage, Cabeço Escuro, até encontrar a Estrada Regional n.º 1 (Altamora - Piedade). Segue pela Estrada Regional n.º 1 até à Silveira continuando até à origem pela Estrada regional n.º 2. Abrange as freguesias de Piedade, Calheta Nesquim, Ribeiras e parte da freguesia das Lages do Pico.

3 - É definida uma zona de caça para o coelho, nas áreas plantadas com vinha e terrenos cultivados com culturas hortícolas.

Artigo 3.º

1- Na presente época venatória é restringida a caça das seguintes espécies:

Galinholas - É permitida a caça aos Sábados, Domingos, feriados Nacionais e Regionais, pelo processo "de salto", com limite máximo de duas peças por dia e por caçador;
Narceja - É permitida a caça aos Sábados, Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, com o limite máximo de três peças por dia e por caçador;
Pato - É permitida a caça aos Sábados, Domingos e feriados Nacionais e Regionais, com limite máximo de cinco peças por dia e por caçador;
Pombo da rocha - É permitida a caça aos Sábados, Domin-gos, feriados Nacionais e Regionais, com o limite máximo de dez peças por dia e por caçador.

2 - É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 2000/2001 é proibida a caça à perdiz e codorniz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 50/98, de 20 de Agosto.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 5 de Julho de 2000.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

Anexo

Calendário Venatório da ilha do Pico

Coelho - De 1 de Julho a 30 de Junho nas áreas plantadas com vinha e produtos hortícolas. De 1 de Julho a 25 de Fevereiro em toda a ilha do Pico;

Galinholas - De 4 de Fevereiro a 25 de Fevereiro de 2001, nas zonas A e A1 definidas no ponto 2 do artigo 2.º;

Narceja - De 1 de Novembro a 25 de Fevereiro de 2001;

Pato - De 1 de Outubro a 25 de Fevereiro de 2001;

Pombo da Rocha - De 3 de Setembro a 25 de Fevereiro de 2001.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296-282261.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296-629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6500\$00	32,43 €
I e II séries	11500\$00	57,36 €
III ou IV séries	5000\$00	24,94 €
Preço por página	25\$00	0,12 €
Preço por linha	150\$00	0,75 €
Preço total das quatro séries ..	21 500\$00	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 300\$00 - 1,99 € (IVA incluído)
